



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0058/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 0058/2023, de autoria do Deputado Lucas Neves, que “Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos ITCMD’ e dá outras providências”.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de março de 2023 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado para a relatoria.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificativa do Autor (p. 3), nos seguintes termos:

A Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, estabelece, no seu inciso III do art. 10, a hipótese de isenção para pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos ITCMD para os herdeiros, legatários ou donatários que forem aquinhoados com um único bem imóvel, desde que, cumulativamente, este bem se destine à moradia própria do beneficiário, que ele não possua qualquer outro bem imóvel, e que o valor total do bem não ultrapasse a soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[...]

Ocorre que o valor estipulado na alínea "c" do referido dispositivo, não sofreu qualquer atualização desde a entrada em vigor da norma, no ano de 2004, fazendo com que a valorização imobiliária desde 2004 até hoje, torne improvável o proveito do benefício, ainda que o eventual beneficiário satisfaça as demais condições.

[...]

A este respeito, a Gerência de ITCMD da Secretaria de Estado da Fazenda exarou a Informação GE ITCMD 026/2022, em 17 de março



de 2022, na qual se mostrou favorável a atualização do montante, utilizando como parâmetro o menor teto para aquisição de imóveis populares pelo Programa Casa Verde e Amarela, do Governo Federal, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

[...]

Além disso, para que se evitem quaisquer defasagens futuras, é imprescindível que se estabeleça uma regra de atualização anual do referido valor, mediante aplicação de índice que reflita a valorização imobiliária do período.

[...]

Em síntese, a matéria visa alterar o Art. 10, III, aliena “c”¹, da Lei nº 13.136, de 2004, modificando o valor máximo do imóvel de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), bem como indica a aplicação de índice que mantenha a atualização anual do valor do imóvel.

Diante da necessidade de obter subsídios técnicos que instruem a elaboração de Relatório e Voto a ser apresentado por este relator, o qual poderá ser adotado como Parecer desta Comissão permanente sobre a temática, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, para requerer que, ouvidos os membros deste Colegiado, se oficie **DILIGÊNCIA à Casa Civil**, e, por intermédio desta, à **Secretaria de Estado da Fazenda** e à **Procuradoria-Geral do Estado**, com o propósito de instruir o processo legislativo com manifestações acerca da matéria.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber
Relator

¹ Art. 10. São isentos do pagamento do imposto:

[...]

III - o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhado com um único bem imóvel, relativamente à transmissão causa mortis ou à doação deste bem, desde que cumulativamente:

[...]

c) o valor total do imóvel não seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

[...]